



ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 16 DE MARÇO DE 2011, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga
PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 5ª sessão ordinária, realizada em 02 do corrente.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE assim se manifestou:

Senhores Conselheiros, no último dia 9, o eminente vice-Presidente do Tribunal, Conselheiro Renato Martins Costa, foi agraciado pela Polícia Militar com a medalha do Centenário do Corpo de Bombeiros, cerimônia concorrida, presente inclusive o eminente Governador do Estado. Cumprimento o eminente Conselheiro, até porque a honraria se estende a todo o Tribunal.

Registro, ainda, que, no último dia 10, iniciando o ciclo de visitas da Presidência às Unidades Regionais, estive em Araras e em Campinas, em companhia do Senhor Secretário-Diretor Geral. Ótima a impressão obtida e o roteiro prossegue amanhã em visita à Regional de Adamantina - UR-7.

Registro que também amanhã, na cidade de Pacaembu, inicia-se o 15º Ciclo Anual de Debates do Tribunal de Contas, destinado a agentes políticos e ordenadores de contas dos Tribunais de Contas. Trata-se de importante ferramenta pedagógica que o Tribunal utiliza para orientar os agentes políticos, agentes públicos e melhorar as contas dos municípios.

Registro, por fim, a presença do Tribunal, ontem, pelo eminente Conselheiro Corregedor Robson Marinho e por mim próprio, à instalação do Ano Legislativo.

Encerrado o expediente da Presidência passou-se ao relato dos processos da ordem do dia da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-045782/026/07



6ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Recorrentes: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Décio Jorge Tabach - Gerente de Obras e Serviços e Bruno Ribeiro - Ex-Diretor de Obras e Serviços da FDE.

Assunto: Contrato entre Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e PROFAC Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a construção de ambientes complementares de sala de aula, com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador e reforma de prédio escolar (E.E. Antonieta de Souza Alcântara).

Responsáveis: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis a recomponem ao erário o valor devido, impondo, ainda, multa de 1000 UFESP'S, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 13-01-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Gustavo Ferreira Castelo Banco.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, apenas no que concerne à imposição de multa e à recomposição do erário, restando mantida a irregularidade da licitação e do contrato.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-010985/026/07

Recorrente: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Assunto: Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e a Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial das instalações (prédios administrativos, oficinas, abrigos e outros), Trens Unidade (TU'S), locomotivas, trens de serviços e estações das linhas "B/C" da CPTM.

Responsáveis: Álvaro C. Armond (Diretor Presidente), Sérgio Luiz Gonçalves Pereira e Atílio Nerilo (Diretores de Operação e Manutenção).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o



6ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa individual no equivalente pecuniário de 500 UFESP's aos responsáveis. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-09.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz, Rogério Felipe da Silva, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Maria Regina Scurachio Sales e outros.

Acompanha: TC-022597/026/06 – Exame Prévio de Edital.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000776/026/10

Interessado: Relatório de Auditoria – Departamento de Reintegração Social Penitenciário – UGE da Secretaria da Administração Penitenciária 380194 – extinto em 16-02-09.

Exercício: 2010.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no inciso I da Ordem de Serviço G.P. nº 01/2005, decidiu pela exclusão do Departamento de Reintegração Social Penitenciário do rol de entidades fiscalizadas por esta Corte de Contas, determinando o encaminhamento do processo à Secretaria-Diretoria Geral para as demais providências ali determinadas, arquivando-se o processo em seguida.

Esta decisão não alcança os atos praticados pelos gestores daquela Unidade, pendentes de julgamento.

TC-040683/026/06

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Trieffe Participações e Empreendimentos S/A, objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, no terreno B. Fazenda Grande II, em Jundiaí.

Responsáveis: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os



6ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-04-09.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a conseqüente manutenção integral da respeitável decisão da E. Segunda Câmara.

TC-000904/026/07

Recorrente: Banco Nossa Caixa S/A.

Assunto: Contrato entre o Banco Nossa Caixa S/A e Compugraf Telecom Ltda., objetivando a aquisição de solução de appliances de firewall e acesso remoto, incluindo-se os serviços de instalação, configuração, garantia on site, treinamento, suporte técnico, suporte técnico eventual on site, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos, manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico e subscrição de software (Sistema Operacional IPSO e dos softwares NSAS e Horizon Manager), release, versão ou correção dos softwares e demais serviços.

Responsável: Daniel Rodrigues Alves (Diretor Jurídico e de Logística).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-08.

Advogados: Andrea Camillo Costa, Valdemir Sartorelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator e na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determinou, outrossim, a remessa de cópia de peças dos autos ao E. Tribunal de Contas da União, para o que couber.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-032156/026/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -TAQUIGRAFIA



6ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e Rettec Reproduções Gráficas, Traduções e Edições Técnico-Científicas Ltda., objetivando a prestação de serviços para produção gráfica do jornal ligação, encartes e ligadinho SABESP.

Responsáveis: Raul Christiano de Oliveira Sanchez (Superintendente de Comunicação – PC) e Gesner José de Oliveira Filho (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-12-08.

Advogados: José Higasi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista das considerações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida, em todos os seus termos, a respeitável decisão recorrida.

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-006166/026/08

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Trieffe Participações e Empreendimentos S/A objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto, construção de ambientes complementares, de sala de aula e reforma de prédio escolar, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam as intervenções a serem realizadas nos prédios escolares que abrigam as escolas.

Responsáveis: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-10.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

TC-044394/026/07



6ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Representação formulada por Proeng Construtora e Comércio Ltda., contra a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, acerca de irregularidades ocorridas na Concorrência nº 05/1401/07/01 que objetivou a contratação de empresas para a prestação de serviços de construção de prédios escolares.

Responsáveis: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-06-10.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, à vista das considerações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ficando mantida a respeitável decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Expediente: TC-010412/026/2011

Representante: Retralo Ambiental Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Edital da Concorrência 042/2010 destinada à contratação de empresa para serviços de “coleta, transporte, tratamento e disposição final de serviços de saúde e animais de pequeno porte”.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 221, Parágrafo Único, do Regimento Interno, determinara à Prefeitura Municipal de Sorocaba a suspensão da Concorrência 042/2010, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo regimental para o encaminhamento de



justificativas e documentos sobre os pontos impugnados, bem como informações sobre o atendimento à legislação sobre a matéria.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi.

Processo: TC-008682/026/2011

Representante: Sindicato da Indústria de Mineração de Pedra Britada do Estado de São Paulo - SINDIPEDRAS, por sua advogada Valéria Hadlich Camargo Sampaio (OAB/SP 109.029) e outra.

Representada: Autarquia Municipal de Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA.

Responsável: Ivã Ribeiro de Oliveira – Superintendente.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital da Tomada de Preços nº 002/2011.

Não houve julgamento de mérito. Encontrando-se o processo em fase de discussão, o Conselheiro Relator deliberou retirá-lo de pauta.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI relatou em conjunto os seguintes processos:

Processos: TC-009157/026/2011 e 009189/026/2011.

Representantes: 1ª) Alan César de Araújo - ME, por seu titular; e, 2ª) SIMMAR Comércio e Desenvolvimento Tecnológico Ltda., por seu Diretor Márcio Paolucci.

Representada: Prefeitura Municipal de Garça.

Responsável: Cornélio César Kemp Marcondes – Prefeito.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 006/2011, que tem por objeto a “aquisição de “componentes de insumos” (Kits escolares) destinados aos discentes da rede municipal, com entrega única, conforme especificações constantes do Anexo I (...)”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Garça que proceda à adequação do instrumento convocatório relativo ao Pregão Presencial n. 006/2011 às disposições legais regedoras da matéria, com a conseqüente republicação, nos termos do artigo 4º, V, da Lei Federal n. 10.520/02, c/c o artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93.

Recomendou, outrossim, à Prefeitura Municipal de Garça que, ao retificar o instrumento convocatório, reanalise-o em todas as suas cláusulas, a fim de eliminar eventual afronta à legislação e à jurisprudência deste Tribunal.



6ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, que, após as providências a cargo da Presidência, os autos sejam encaminhados à Diretoria competente, para ciência e de devidas anotações, arquivando-os oportunamente.

RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO relatou em conjunto os seguintes processos:

Expedientes: TCs-000178/013/2011 e 000179/013/2011

Representante: Sindicato dos Administradores de Araraquara.

Representada: Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.

Assunto: Representações contra os editais das Tomadas de Preços de nºs 002/2011 e 003/2011, promovidas pela Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, objetivando a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados de consultoria técnica/administrativa e treinamento de funcionários do município, na execução dos serviços relacionados com a área do gênero tributos, especialmente no que concerne ao instituto da compensação de verbas consideradas de natureza indenizatória (a Tomada de Preços nº 002/2011 trata especificamente das “contribuições previdenciárias”).

Advogado: Matheus Bernardo Delbon (OAB/SP nº 239.209).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no DOE de 10/03/2011, determinara à Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense a suspensão do andamento dos certames referentes às Tomadas de Preços de nºs. 002/2011 e 003/2011, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos aos procedimentos licitatórios.

Expediente: TC-010420/026/2011

Representante: Sindicato da Indústria de Mineração de Pedra Britada do Estado de São Paulo – SINDIPEDRAS.

Representada: Prefeitura Municipal de Salto.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 15/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Salto, objetivando o fornecimento de material de construção (cimento, cal, argamassa, ferro, arame, malha) e concreto FCK 180, destinados a ampliações, reforma, manutenção e construção de áreas de lazer, praças, pré-escolas, eventos culturais, unidades de saúde e obras em geral, conforme descritivo em anexo ao edital.



6ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Benedicto Pereira Porto Neto (OAB/SP nº 88.465), Valéria Hadlich Camargo Sampaio (OAB/SP nº 109.029), Érika Chrystina Munhoz de Freitas (OAB/SP nº 274.956) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no DOE de 15/03/2011, determinara à Prefeitura Municipal de Salto a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 15/2011, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: TC-000136/008/2011

Representante: Citrorio São José do Rio Preto Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Registro.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 001/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Registro, cujo objeto é o registro de preços para aquisições futuros de gêneros alimentícios não perecíveis para atender a demanda das creches, EMEIFs, EMEFs, Brasil Alfabetizado, Ensino Fundamental e Ensino Médio do Município de Registro, pelo período de 12 (doze) meses.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Registro que corrija o edital do Pregão Presencial n. 001/2011 na conformidade com o voto do Relator, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário em sessão de 02/03/2011.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à auditoria competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

Processo: TC-008868/026/2011



Representante: Associação Brasileira dos Distribuidores de Combustíveis – ABCOM.

Representada: Prefeitura Municipal de Araras.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 004/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Araras, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento parcelado de etanol, gasolina e óleo diesel, pelo regime de preços unitários, irrealizáveis, bem como a cessão de tanques para acondicionamento de combustíveis, bombas de abastecimento e todos os demais equipamentos e acessórios necessários para funcionamento do posto de abastecimento da Prefeitura.

Advogados: Fernando Calura Tiepoli (OAB/SP nº 208.643), Carlos Alberto Ferreira Neto (OAB/SP nº 7.409), Camila Crespi Castro (OAB/SP nº 302.975) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou a anulação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 004/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Araras, bem como do edital respectivo, com determinação à Prefeitura de Araras, nos termos constantes do voto do Relator.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo à auditoria competente, a fim de ser apurado o cumprimento da determinação proferida no referido voto.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO relatou em conjunto os seguintes processos:

Processos: TCs-042371/026/2010 e 042394/026/2010

Representantes: ELLEN Transporte e Turismo Ltda. e Viação Santos Dumont Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Assunto: Representações contra a 2ª versão do edital da Concorrência nº 02/09, promovida pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar rastreado de alunos do ensino médio e fundamental, residentes nas zonas rural e urbana do município de rio claro, e, também, para o transporte rastreado de atividades extraclasse não previstas no calendário escolar.



Em apreciação: Pedido de Reconsideração Interposto Pelo Sr. Palminio Altimari Filho, Prefeito Municipal de Rio Claro, em face de decisão prolatada pelo E. Plenário em sessão de 09/02/2011, através da qual foram julgadas parcialmente procedentes as representações, com a imposição de pena de multa ao Sr. Prefeito Municipal de Rio Claro, em valor correspondente a 100 (cem) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Paulo Loureiro de Almeida Campos (OAB/SP nº 291.993) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, tão somente para o fim de cancelar a pena de multa aplicada ao Sr. Palminio Altimari Filho, Prefeito Municipal de Rio Claro, em valor correspondente a 100 (cem) UFESPs, mantendo-se na íntegra todos os demais termos da decisão recorrida.

Processo: TC-000121/008/2011

Representante: Futura T. Informática Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mirassol.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 011/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Mirassol, cujo objeto é a aquisição de equipamentos de informática para os departamentos da municipalidade, conforme especificações do anexo I.

Advogados: Ricardo Santoro de Castro (OAB/SP nº 225.079), Ricardo Gandolfi (OAB/SP nº 270.525) e Luiz Carlos Bordinassi (OAB/SP nº 82.210).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Mirassol que promova a revisão do edital do Pregão Presencial n. 011/2011, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 23/02/2011.



6ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à auditoria competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-000425/002/2011

Representante: Tapajós Bauru Caminhões e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Álvares Machado.

Assunto: Impugnações contra o edital do Pregão Presencial nº. 17/2011, tendo por objeto a aquisição de dois caminhões basculantes e uma máquina motoniveladora.

Responsável: Juliano Ribeiro Garcia – Prefeito Municipal.

Observação: Realização da sessão inicialmente prevista para 11/03/2011 a partir das 9h00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, consoante o despacho publicado no DOE de 11/03/2011, nos termos regimentais, acolhendo representação formulada por Tapajós Bauru Caminhões e Serviços Ltda., requisitara à Prefeitura Municipal de Álvares Machado o edital do Pregão Presencial nº. 17/2011 e os esclarecimentos convenientes, determinando-lhe que deixasse de realizar qualquer ato relacionado ao processo seletivo público até ulterior deliberação deste Tribunal.

Processo: TC-010217/026/2011

Interessado: José Luiz Furquim Furtado de Mendonça Filho.

Representada: Prefeitura Municipal de Tatuí.

Objeto: Representação apontando possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 02/2011, promovido pela Prefeitura do Município de Tatuí, objetivando a “outorga de concessão onerosa do lote único de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Tatuí (SP).”.

Autoridade responsável: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo – Prefeito.

Observação: Data prevista para entrega dos envelopes 14/03/2011.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, publicado no DOE de 12/03/2011, que, nos termos regimentais e acolhendo representação formulada por José Luiz Furquim Furtado de Mendonça Filho, determinara à Prefeitura do Município de Tatuí a



6ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

sustação da Concorrência Pública n. 02/2011, a remessa das peças relativas ao processo e, eventualmente, o enfrentamento das questões impugnadas.

Processo: TC-006249/026/2011

Interessada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Representada: Prefeitura Municipal de Macatuba.

Assunto: Impugnações ao edital da Concorrência Pública nº 04/2010, da Prefeitura de Macatuba, que objetiva a “contratação de serviços técnicos especializados em engenharia para “Operação e Manutenção do Sistema de Abastecimento de Água e Esgoto, do Sistema Comercial e Prestação de Serviços Especializados”, no Município.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Macatuba a adoção das medidas corretivas pertinentes no edital da Concorrência Pública n. 04/2010, devolvendo-se o prazo aos eventuais interessados para formulação de propostas, a ser contado da sua republicação na imprensa, nos termos da Lei Federal n. 8666/93.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Expediente: TC-010554/026/2011

Representante: Interlab Farmacêutica Ltda.

Aldo Simionato – Procurador – OAB/SP nº 46.811.

Representada: Empresa Municipal de Saúde – EMUS de Mongaguá.

Hospital e Maternidade Municipal “Dra. Adoniran Correa Campos”.

Luiz Hiroshi Sato – Presidente.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 001/2011, com critério de julgamento pelo menor preço por lote, objetivando o registro de preço para aquisição de medicamentos, conforme especificações constantes do Anexo I do edital.

Data marcada para abertura do certame: 18 de março de 2011 às 09h30min.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio do Edital, requisitando à Empresa Municipal de Saúde – EMUS de Mongaguá, por intermédio da Presidência



deste Tribunal, nos termos do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 001/2011 e dos atos de publicidade, observando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 222 do mencionado Regimento, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial.

Determinou, também, a suspensão do referido procedimento licitatório até apreciação final por parte deste Tribunal.

Expediente: TC-010758/026/2011

Representante: LABCLIM Diagnósticos Laboratoriais Ltda.

José Carlos dos Santos Junior – Sócio Proprietário.

Cristiano Roberto Guandalini – Gerente Jurídico.

Representada: Prefeitura Municipal de Sumaré.

José Antonio Bacchim – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 51/10, promovido pela Prefeitura Municipal de Sumaré, objetivando a “contratação de empresa especializada em Serviços Laboratoriais, pelo período de doze meses, conforme especificações contidas no Anexo I – Termo de Referência e Modelo de Proposta Comercial”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação como Exame Prévio do Edital, requisitando à Prefeitura Municipal de Sumaré, por intermédio da Presidência deste Tribunal, nos termos do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 51/10, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças, bem como cópia dos atos de publicidade e esclarecimentos cabíveis, observando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 222 da norma regimental.

Determinou, também, a suspensão do referido procedimento licitatório até apreciação final da matéria por deste Tribunal.

Expediente: TC-000419/002/2011.

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Rafael Dias da Silva – Representante Legal.

Representada: Prefeitura Municipal de Sales Oliveira.

João Jeremias Garcia Neto – Prefeito Municipal.



6ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 02/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Sales Oliveira, objetivando a “aquisição de pneus, câmara de ar e protetores novos, para veículos da municipalidade, com retiradas parcelada ou total, de acordo com as necessidades do Município”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram conhecidos e referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, requisitara ao Sr. Prefeito do Município de Sales Oliveira os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas e cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 02/2011, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expediente: TC-000436/002/2011.

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Rafael Dias da Silva – Representante Legal.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita.

Prefeito: José Carlos de Mello Teixeira.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 19/2011, promovido pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita, que objetiva a aquisição de câmaras, protetores e pneus novos para uso nos veículos desta municipalidade, conforme Anexo – I – Proposta.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram conhecidos e referendados pelo E. Plenário os atos preliminares praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame referente ao Pregão Presencial nº 19/2011, promovido pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita, requisitando-lhe, no prazo regimental, cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelo representante, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expediente: TC-009896/026/2011



Representante: Comercial Center Valle Ltda.

Advogado: Waldir de Ramos Junior – OAB/SP nº 273.030.

Representada: Prefeitura Municipal de Aguaí.

Prefeito: Gutemberg Adrian de Oliveira.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 06/2011, que objetiva o registro de preços para aquisição parcelada de produtos de limpeza e higiene para todos os departamentos da Prefeitura.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram conhecidos e referendados pelo E. Plenário os atos preliminares praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame referente ao Pregão Presencial nº 06/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Aguaí, requisitando-lhe, no prazo regimental, cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelo representante, bem como determinara a suspensão do procedimento licitatório até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expediente: TC-010274/026/2011

Representante: SPLICE Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Advogado: Gustavo Henrique Silva Martins – OAB/SP nº 278.280.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu.

Prefeito: Francisco Nascimento de Brito.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2011 (Processo nº 2728/2011), que objetiva a contratação de empresa para prestação dos serviços de gerenciamento eletrônico de trânsito, mediante instalação, manutenção e operação de equipamentos eletrônicos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram conhecidos e referendados pelo E. Plenário os atos preliminares praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame referente à Concorrência Pública nº 02/2011 (Processo nº 2728/2011), promovida pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu, requisitando-lhe, no prazo regimental, cópia completa do edital e facultando-lhe, no mesmo prazo, o



oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelo representante, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-000276/002/2011.

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Rafael Dias da Silva – Representante Legal.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira
Edson Gomes – Prefeito Municipal.

Geraldo Sousa – Pregoeiro – RG. 17.775.324-9-SSP/SP.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 006/2011 objetivando o “registro de preços de Pneus Novos de diversas medidas e materiais afins para vários Departamentos e Diretorias da Administração Pública Municipal”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito às questões objeto do inconformismo da Representante, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira que reveja o edital do Pregão Presencial nº 006/2011, excluindo as exigências impugnadas, consoante determinado no referido voto, devendo o edital, após a alteração, ser republicado em consonância com o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações e reaberto o prazo para apresentação das propostas.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar Estadual n. 709/93 e tendo em conta a infração ao disposto no artigo 3º e § 1º, I, da Lei Federal n. 8666/93, aplicar ao Senhor Edson Gomes, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira, multa no valor equivalente a 400 UFESPs (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), com prazo de recolhimento em 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da decisão.

Determinou, por fim, após a expedição dos ofícios necessários à Representante e à Representada, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente para subsidiar a análise da contratação que decorrer do procedimento.

Processo: TC-000361/002/2011.

Representante: Rafael Dias da Silva – ME. Rafael Dias da Silva – Representante Legal.



Representada: Prefeitura Municipal de Bofete.
Claudécio José Ebúrneo - Prefeito Municipal.
Edson José de Camargo – Pregoeiro.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 02/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Bofete, objetivando a “aquisição de pneus, câmaras e protetores, conforme condições contidas no Anexo I”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, adstrito unicamente aos questionamentos da representante, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Bofete que reveja o edital do Pregão Presencial n. 02/2011, adequando-o às normas de regência e jurisprudência desta Corte de Contas, nos termos consignados no voto do Relator, alertando-se ao Chefe do Executivo Municipal de Bofete que, após promover as devidas alterações no edital, deverá republicá-lo, de acordo com o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, reabrindo novo prazo para apresentação de propostas.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar Estadual n. 709/93 e tendo em conta a infração ao disposto no artigo 3º e § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8666/93, aplicar ao Senhor Claudécio José Ebúrneo, Prefeito Municipal, multa no valor equivalente a 400 UFESPs (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), com prazo de recolhimento em 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da decisão.

Determinou, por fim, a expedição de ofício à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, devendo os autos ser encaminhados, após, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar a análise da contratação que decorrer do certame.

Processo: TC-000362/002/2011.

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.
Rafael Dias da Silva – Representante Legal.

Representada: Prefeitura Municipal de Pilar do Sul.
Antonio José Pereira – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 24/2011, promovido pelo Município de Pilar do Sul, que visa a “aquisição de Pneus, Câmaras e Protetores de 1ª Linha Novos para Veículos”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato



Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Pilar do Sul que adote as providências corretivas necessárias para afastar do edital do Pregão Presencial nº 24/2011 as cláusulas impugnadas que estão a impedir a competitividade do certame, nos termos consignados no voto do Relator, devendo o edital, após alteração, ser republicado em consonância com o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações, e reaberto o prazo para apresentação das propostas.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar Estadual n. 709/93 e tendo em conta a infração ao disposto no artigo 3º e § 1º, I, da Lei Federal n. 8666/93, aplicar ao Senhor Antonio José Pereira, Prefeito Municipal de Pilar do Sul, multa no valor equivalente a 400 UFESPs (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), com prazo de recolhimento em 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da decisão.

Determinou, por fim, após a expedição dos ofícios necessários ao Representante e à Representada, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa, para subsidiar a análise da contratação que decorrer do certame.

Processo: TC-006960/026/2011

Representante: Expresso Fênix Viação Ltda.

Advogada: Cláudia Regina Araújo Rolfsen – OAB/SP nº 244.934.

Representada: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Prefeito: Valdomiro Lopes da Silva Júnior

Procurador: Luiz Antonio Tavoraro – OAB/SP nº 35.377.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 27/2010, que tem por objeto a “outorga de concessão para a prestação e exploração do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de São José do Rio Preto.”

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação interposta pela empresa Expresso Fênix Viação Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto que corrija o edital da Concorrência Pública nº 27/2010, nos termos consignados no referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem às correções necessárias, atentar para as previsões do § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº



6ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição de ofícios ao Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da decisão, devendo os autos, em seguida, ser encaminhados à Diretoria competente da Casa para subsidiar o exame de eventual contratação que decorrer do instrumento impugnado.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Expediente: TC-010639/026/2011

Representante: ABCOM – Associação Brasileira dos Distribuidores de Combustíveis.

Responsável: Mário Luiz Gabriel Gardin (Procurador).

Representada: Prefeitura Municipal de Osasco.

Responsáveis: Emídio de Souza (Prefeito Municipal), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Transportes e da Mobilidade Urbana) e Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras).

Assunto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 004/2011, certame processado pela Prefeitura Municipal de Osasco visando à “contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos por postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustível”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que concedera a liminar em favor da ABCOM – Associação Brasileira dos Distribuidores de Combustíveis, com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, recebendo a inicial no rito do Exame Prévio de Edital e fixando prazo à Prefeitura Municipal de Osasco para conhecimento da representação e encaminhamento de documentos e esclarecimentos de interesse, bem como determinando a suspensão do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 004/2011, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Processo: TC-009752/026/2011

Representante: CONSULPRO - Consultoria e Processamento de Dados Ltda., por seu representante legal, Cláudio Henriques.

Representada: Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos - DAEV.



Assunto: Despacho de apreciação sobre pedido de representação formulado contra o edital da Concorrência nº 01/2011, certame destinado à contratação de empresa para desenvolvimento, customização, implantação, treinamento e fornecimento, com cessão de direito de uso e manutenção, de software aplicativo, na arquitetura cliente/servidor, com interface gráfica em ambiente Windows com acesso ao banco de dados relacional, bem como o fornecimento, mediante locação, de computadores portáteis, impressoras térmicas e pré-impresso de contas/faturas para a operação pelo DAEV dos serviços de leitura, emissão simultânea e outros diretamente nos domicílios do cliente.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário ratificou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, nos moldes preceituados pelo artigo 221, Parágrafo único, do Regimento Interno, deferira liminar à representante, mandando sustar o andamento do processo de licitação relativo à Concorrência nº 01/2011, instaurada pelo Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos - DAEV, recebendo e processando o pedido vestibular sob o rito do Exame Prévio de Edital, bem como requisitara o edital em questão para análise do mérito da representação.

Transcorrido o prazo assinalado ao Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos - DAEV, com ou sem justificativas, será autuado o expediente no rito de Exame Prévio de Edital, tramitando, em seguida, por Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral para manifestações, devendo, ao final da instrução, tornarem os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para julgamento de mérito.

Processo: TC-009656/026/2011

Representante: Daniel Zyngfogel.

Representada: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Assunto: Representação formulada contra edital do pregão presencial para registro de preços n.º 17/2011, licitação processada pela Prefeitura de Cubatão para adquirir gêneros alimentícios destinados à merenda escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário ratificou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que concedera a liminar pleiteada, com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, recebendo a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital e adotando as providências de estilo



6ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

em relação ao Pregão Presencial para Registro de Preços n. 17/11, da Prefeitura Municipal de Cubatão.

Expediente: TC-010285/026/2011

Representante: Daniel Zyngfogel.

Representada: Prefeitura do Município de Cubatão.

Assunto: Representação formulada contra edital do pregão presencial para registro de preços n.º 19/2011, licitação processada pela Prefeitura de Cubatão para adquirir gêneros alimentícios destinados à merenda escolar (carnes e congelados).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deferiu a liminar ao representante Daniel Zyngfogel, para o fim de mandar suspender o andamento do Pregão Presencial n. 19/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Cubatão, e recebeu o pedido no rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, ainda, sejam intimados a Senhora Prefeita Municipal de Cutatão e o Pregoeiro Oficial do Município, para que, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, compareçam com cópia integral do correspondente edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos pertinentes, abstendo-se, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, da prática de qualquer ato afeto ao correspondente curso processual.

Transcorrido o prazo proposto, com ou sem a manifestação dos interessados, será autuado o expediente na forma regimental, tramitando em seguida pela Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral e retornando ao Gabinete do Relator para julgamento de mérito.

Processo: TC-010286/026/2011

Representante: Daniel Zyngfogel.

Representada: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Assunto: Despacho de apreciação sobre pedido de representação formulado contra edital do Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 18/2011, licitação processada pela Prefeitura de Cubatão para adquirir gêneros alimentícios destinados à merenda escolar (gêneros básicos e diversos).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E.



6ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Plenário ratificou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, nos moldes preceituados pelo artigo 221, Parágrafo único, do Regimento Interno, deferira liminar ao Representante, mandando sustar o andamento do processo de licitação relativo ao Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 18/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Cubatão, recebendo e processando o pedido vestibular sob o rito do Exame Prévio de Edital, bem como requisitara o edital em questão para análise do mérito da representação.

Transcorrido o prazo assinalado à Prefeitura Municipal de Cubatão, com ou sem justificativas, será autuado o expediente no rito de Exame Prévio de Edital, tramitando, em seguida, por Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral para manifestações, devendo, ao final da instrução, tornarem os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para julgamento de mérito.

Processo: TC-008695/026/2011.

Representante: Maria Fernanda Magalhães Meireles.

Representada: Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande.

Assunto: Representação contra edital do Pregão Presencial n.º 011/2011, certame processado pela Prefeitura de Praia Grande com propósito de adquirir kits de material escolar.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, com fundamento no inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do Despacho proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, publicado no DOE de 15/03/11, que extinguiu a representação sem julgamento de mérito, cassara a liminar concedida à representante Maria Fernanda Magalhães Meireles e, conseqüentemente, determinara o arquivamento dos autos, tendo em vista o ato emitido pela Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande no sentido da revogação do processo de Pregão Presencial n.º 011/2011, nos termos do artigo 49, “caput”, da Lei de Licitações.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA relatou em conjunto os seguintes processos:

Processo: TC-007629/026/2011.

Representante: Brink-Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., por sua Procuradora, Samara Dayane Tosi.

Representada: Prefeitura do Município de Itanhaém.



6ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulado contra o edital do Pregão Presencial nº 50/2010, certame destinado à formação de Registro de Preços para a aquisição de kits escolares e material escolar para atender toda a Rede de Escolas do Município, atendendo à Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

Processo: TC-007802/026/2011.

Representante: Brasilpama Manufatura de Papeis Ltda., por sua Procuradora, Nilda Amélia Palmanhani.

Representada: Prefeitura do Município de Itanhaém.

Assunto: Despacho de apreciação sobre pedido de representação formulado contra o edital do Pregão Presencial nº 50/2010, certame destinado à formação de Registro de Preços para a aquisição de kits escolares e material escolar para atender toda a Rede de Escolas do Município, atendendo à Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, confirmando as liminares deferidas, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação subscrita por Brink-Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. (TC-7629/026/11) e procedente aquela encaminhada por Brasilpama Manufatura de Papeis Ltda. (TC-7802/026/11), determinando à Prefeitura do Município de Itanhaém que providencie a retificação do edital do Pregão Presencial n. 50/2010, consoante determinado no referido voto.

Determinou, por fim, sejam Representantes e Representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura do Município de Itanhaém, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, providencie as retificações determinadas no voto do Relator e as publicações na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Processo: TC-008585/026/2011.

Representante: C.C.A. do Brasil Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro.

Responsável: Agenor Mauro Zorzi (Prefeito Municipal).

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 009/2011, destinado ao registro de preços visando aquisição de gêneros alimentícios (enlatados) para alimentação escolar.



6ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por C.C.A. do Brasil Ltda. – EPP, determinando-se à Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro que faça as adaptações no edital do Pregão Presencial n. 009/2011 determinadas no referido voto.

Determinou, ainda, à Prefeitura que ao rever o instrumento convocatório o reexamine em todas as suas cláusulas, a fim de evitar afronta à legislação ou jurisprudência desta Corte de Contas, inclusive recomendando atenção para os pontos levantados pela Secretaria-Diretoria Geral e que não foram objeto de exame aprofundado na presente fase de Exame Prévio de Edital, mas que certamente serão na sede própria de apreciação.

Lembrou, assim, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na inicial, restando salvaguardado o exame pormenorizado da matéria para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, que, antes do arquivamento, os autos transitem pela Auditoria competente para eventuais anotações.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expediente: TC-000333/009/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

Assunto: Edital da Concorrência nº 001/2011, objetivando a contratação de empresa para a construção da Escola Estadual Parque Residencial Itamaraty/Carolina, requisitado em virtude de representação deduzida pela Direct Engenharia e Construções Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinara à Prefeitura Municipal de Artur Nogueira a suspensão do certame referente à Concorrência nº 001/2011, bem como, nos termos regimentais, requisitara cópia do Edital impugnado, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, e do respectivo ato de suspensão, além das justificativas pertinentes aos pontos suscitados, determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Expediente: TC-009969/026/11



Interessada: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Assunto: Edital do Pregão n. 5/11, objetivando o registro de preços para aquisição de areia e pedra, requisitado em virtude de representação deduzida pelo Sindicato da Indústria de Mineração de pedra britada do Estado de São Paulo - SINDIPEDRAS.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinara à Prefeitura Municipal de Itapevi a suspensão do certame referente ao Pregão n. 05/2011, bem como, nos termos regimentais, requisitara cópia do Edital impugnado, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, além das justificativas para as questões suscitadas, determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Expediente: TC-010162/026/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Assunto: Edital de Pregão Presencial n. 60/10, tendo por objeto a aquisição de mochilas escolares e *squeeze*, requisitado em virtude de representação deduzida pela Novo Tempo Indústria e Comércio de Artigos Escolares Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinara à Prefeitura Municipal de Praia Grande a suspensão do certame referente ao Pregão Presencial n. 60/10, bem como, nos termos regimentais, requisitara cópia do Edital impugnado, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, além das justificativas para as questões suscitadas, determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Expediente: TC-000185/007/11

Interessada: Câmara Municipal de São Sebastião.

Assunto: Edital do Pregão n. 1/11, objetivando registro de preços para a aquisição de 45.000 litros de gasolina comum automotiva e 45.000 litros de etanol automotivo, requisitado em virtude de representação deduzida por Melco Comércio e Serviços Ltda.



Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário a decisão monocrática que suspendeu o certame referente ao Pregão n. 1/11, instaurado pela Câmara Municipal de São Sebastião.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Câmara Municipal de São Sebastião que corrija o edital em questão nos exatos termos consignados no voto do Relator, antes de publicar o novo texto e reabrir o prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93, para oferecimento das propostas.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, PRESIDENTE

TC-000129/014/11- Expediente

Agravante: Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 21 de janeiro de 2011, que indeferiu liminarmente a propositura do pedido contido no TC-002339/007/06, nos termos do artigo 138, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal – repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista à Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, no exercício de 2005.

Advogados: José Rui Aparecido Carvalho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do recurso em exame.

TC-008179/026/11- Expediente

Agravante: Ailton Fernandes Faria – Prefeito Municipal de Itatinga.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 09 de fevereiro de 2011, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário contido no TC-800040/322/06, nos termos do artigo 138, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal – apartado das contas da Prefeitura Municipal de Itatinga, referente ao exercício de 2006.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E.



6ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Plenário, em preliminar, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do recurso em exame.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-015071/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande e Indústria e Comércio de Carnes Grandes Lagos Ltda., objetivando a aquisição parcelada de carne bovina.

Responsáveis: Maura Lígia Costa Russo (Secretária de Educação) e Maria Del Carmen Padin Mourão (Secretária de Promoção Social).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara que julgou irregulares a licitação e o contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando às responsáveis multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-09.

Advogado: Wagner Barbosa de Macedo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-001816/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Delta Construções S/A, objetivando o registro de preços de serviços de execução de camada de concreto betuminoso usinado a quente e restauração de pavimentos flexíveis em vias públicas no Município.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos), Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura) e Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, a ata de registro de preços e a



6ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

autorização de fornecimento, bem como ilegais as despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-09.

Advogados: Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel e outros.

TC-002760/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Delta Construções S/A, objetivando o registro de preços de serviços de execução de camada de concreto betuminoso usinado a quente e restauração de pavimentos flexíveis em vias públicas no Município.

Responsável: Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a autorização de fornecimento, bem como ilegais as despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-09.

Advogados: Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel e outros.

TC-002974/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Delta Construções S/A, objetivando o registro de preços de serviços de execução de camada de concreto betuminoso usinado a quente e restauração de pavimentos flexíveis em vias públicas no Município.

Responsável: Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a autorização de fornecimento, bem como ilegais as despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-09.

Advogados: Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel e outros.

TC-003499/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Delta Construções S/A, objetivando o registro de preços de serviços de execução de camada de concreto betuminoso usinado a quente e restauração de pavimentos flexíveis em vias públicas no Município.

Responsável: Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a autorização de fornecimento, bem como ilegais as despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-09.

Advogados: Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel e outros.

TC-003750/003/07



Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Delta Construções S/A, objetivando o registro de preços de serviços de execução de camada de concreto betuminoso usinado a quente e restauração de pavimentos flexíveis em vias públicas no Município.

Responsável: Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a autorização de fornecimento, bem como ilegais as despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-09.

Advogados: Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel e outros.

TC-001351/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Delta Construções S/A, objetivando o registro de preços de serviços de execução de camada de concreto betuminoso usinado a quente e restauração de pavimentos flexíveis em vias públicas no Município.

Responsável: Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a autorização de fornecimento, bem como ilegais as despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-09.

Advogados: Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel e outros.

TC-001352/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Delta Construções S/A, objetivando o registro de preços de serviços de execução de camada de concreto betuminoso usinado a quente e restauração de pavimentos flexíveis em vias públicas no Município.

Responsável: Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a autorização de fornecimento, bem como ilegais as despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-09.

Advogados: Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel e outros.

TC-001886/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Delta Construções S/A, objetivando o registro de preços de serviços de execução de



6ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

camada de concreto betuminoso usinado a quente e restauração de pavimentos flexíveis em vias públicas no Município.

Responsável: Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a autorização de fornecimento, bem como ilegais as despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-09.

Advogados: Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários, tomando conhecimento dos memoriais apresentados e determinando sua juntada aos autos, consignando que o teor substanciado no memorial apresentado reproduziu argumentos anteriormente sustentados.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento aos Recursos, mantendo-se na íntegra a respeitável Decisão guerreada, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

TC-001214/013/08

Autor: Edson Antônio Edinho da Silva – Prefeito do Município de Araraquara à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e Florestana – Paisagismo, Construções e Serviços Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de portaria em próprios municipais.

Responsável: Edson Antônio Edinho da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-07-07, que aplicou multa de 1.000 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001047/006/04).

Advogados: Caio Costa e Paula, Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Marcelo Santiago de Pádua Andrade, Fernando Gaspar Neisser, Ademar Aparecido da Costa Filho e Leandro Petrin.

Acompanha: TC-001047/006/04.

Sustentação oral proferida em sessão de 26-05-10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação



6ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

de Rescisão de Julgado e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, cancelando-se a multa aplicada ao ex-Prefeito.

TC-001798/026/08

Município: Itaberá.

Prefeito: Walter Sérgio de Souza Almeida.

Exercício: 2008.

Requerente: Walter Sérgio de Souza Almeida - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-07-10, publicado no D.O.E. de 13-08-10.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Carlos Ferreira Netto e outros.

Acompanha: TC-001798/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, devendo outro parecer ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itaberá, exercício de 2008, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, mantendo, contudo, a recomendação constante do parecer a ser reformado.

TC-002004/026/08

Município: Miguelópolis.

Prefeito: Cristiano Barbosa Moura e Márcio Valério Junqueira.

Exercício: 2008.

Requerente: Márcio Valério Junqueira - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-08-10, publicado no D.O.E. de 04-11-10.

Advogados: Gabriela Borges Morando e Esdras Igino da Silva.

Acompanham: TC-002004/126/08 e Expedientes: TCs-000902/006/08, 017580/026/08, 033181/026/08 e 000478/006/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, devendo ser mantido, na íntegra, o parecer prévio publicado no Diário Oficial do Estado de 04/11/10, juntado às folhas 229/230 do presente processo.



RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-001733/026/08

Município: Apiaí.

Prefeitos: Donizetti Borges Barbosa e Carlos Alberto Dario Bastos de Moraes.

Exercício: 2008.

Requerente: Nilson Antônio de Oliveira – Presidente do Partido da Social Democracia Brasileira PSDB – Diretório Municipal de Apiaí.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-10-10, publicado no D.O.E. de 22-10-10.

Advogado: Milena Guedes Corrêa Prado dos Santos.

Acompanham: TC-001733/126/08 e Expedientes: TCs-002216/009/08 e 024228/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, entendendo que falta ao subscritor do recurso em exame a necessária legitimidade para postular, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do Pedido de Reexame, ficando confirmado o parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Apiaí, exercício de 2008, bem como mantidas as recomendações e providências determinadas à margem do decidido.

TC-001933/026/08

Município: Barretos.

Prefeitos: Emanuel Mariano Carvalho e Emílio Carlos dos Santos.

Exercício: 2008.

Requerente: Emanuel Mariano Carvalho – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 31-08-10, publicado no D.O.E. de 17-09-10.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001933/126/08 e Expedientes: TCs-028938/026/08, 028940/026/08, 034868/026/08, 006378/026/10 e 022087/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se o respeitável Parecer desfavorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2008 da Prefeitura



Municipal de Barretos, inclusive as recomendações e providências determinadas à margem do decidido.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-036767/026/05

Recorrente: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA e Forte's Segurança e Vigilância Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância armada e eletrônica, composta de ronda e monitoramento eletrônicos, nos locais determinados pelo SEMASA.

Responsável: Sebastião Vaz Júnior (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-03-09.

Advogados: Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares concorrência (nº 01/04), contrato e acessórios firmados em 10.04.06, 06.12.06 e 31.01.07, bem como cancelar a multa imposta ao responsável (Senhor Sebastião Vaz Junior).

TC-031119/026/07

Recorrente: José Gaino – Servidor Público da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Município de São Caetano do Sul na execução de obras públicas pelas empresas Empreiteira Cressoni Ltda., Construtora Cressoni Ltda. e Empreiteira Planalto Ltda.

Responsáveis: José Gaino (Diretor do Departamento de Obras, Urbanismo e Habitação à época) e Evandro Luiz Alves de Moraes.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, impondo a cada um dos responsáveis multa de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-06-10.



6ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Maria Cecília Costa, Ana Maria Giorni Caffaro, Caio César Benício Rizek, Neusa Maria Timpani e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, considerando restar demonstrada, nos autos, a devida notificação dos envolvidos, dentre os quais o recorrente, descabendo alegar restrição ou menoscabo ao seu direito de defesa, plenamente assegurado por esta Corte de Contas, bem como afastando a argüição de prescrição administrativa, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, à vista do exposto no referido voto, negou provimento ao Recurso, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios e comunicados determinados às fls. 649/650 do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-000949/007/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá - Prefeito - Antônio Gilberto Filippo Fernandes Júnior.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá e a Companhia de Desenvolvimento de Guaratinguetá – CODESG, objetivando a execução de serviços de manutenção, das escolas creches municipais e dependências da Secretaria da Educação e Cultura.

Responsável: Antônio Gilberto Filippo Fernandes Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-07-08.

Advogados: Marciano Valezzi Júnior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura de Guaratinguetá, para o fim de ser mantida a decisão proferida pela Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o decorrente contrato.

TC-032050/026/09



Autor: Carlos Antônio Vilela - Prefeito do Município de Caçapava.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Caçapava, no exercício de 2006.

Responsável: Carlos Antônio Vilela (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou ilegais as admissões, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável, multa no valor correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-000810/007/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 07-04-09.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Fabiana Balbino Vieira, Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha: TC-000810/007/07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, considerando que a ação em exame não encontra fundamento nas hipóteses previstas no artigo 76, incisos I e III, da Lei Complementar nº 709/93, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando seu autor dela carecedor.

TC-001763/026/08

Município: Conchas.

Prefeitos: José Oscar Pavan e Miguel Jorge Mir Neto.

Exercício: 2008.

Requerente: Miguel Jorge Mir Neto - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-06-10, publicado no D.O.E. de 06-07-10.

Advogados: Daniela Francine Torres, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Mariana Pupo Rosa de Almeida e Érica Veronica Cezar Veloso Lara.

Acompanham: TC-001763/126/08 e Expedientes: TCs-022776/026/08 e 033903/026/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001788/026/08

Município: Ibirarema.



Prefeitos: Waldimir Coronado Antunes e Zilda Vaz Nogueira.

Exercício: 2008.

Requerentes: Waldimir Coronado Antunes e Zilda Vaz Nogueira - Prefeitos à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-03-10, publicado no D.O.E. de 13-04-10.

Advogados: Edson Antônio Ramires e Luiz Ronaldo da Silva.

Acompanham: TC-001788/126/08 e Expedientes: TCs-000458/004/08, 000064/004/09, 000568/004/09 e 014933/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a respeitável decisão combatida, por seus próprios fundamentos, excetuando, no entanto, a situação da falta de cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal de 1988, uma vez que a aplicação dos recursos de impostos e transferências alcançou 25,78% no setor educacional.

TC-001796/026/08

Município: Iporanga.

Prefeito: Ariovaldo da Silva Pereira.

Exercício: 2008.

Requerente: Ariovaldo da Silva Pereira – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-04-10, publicado no D.O.E. de 05-05-10.

Advogados: Alfeu Roberto de Lara Dante e Luís Paulo Vieira.

Acompanham: TC-001796/126/08 e Expediente: TC-030411/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a respeitável decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

TC-001827/026/08

Município: Martinópolis.

Prefeito: Antônio Leal Cordeiro.

Exercício: 2008.



Requerente: Prefeitura Municipal de Martinópolis.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-06-10, publicado no D.O.E. de 05-08-10.

Advogados: Galileu Marinho das Chagas.

Acompanham: TC-001827/126/08 e Expedientes: TCs-000027/005/08, 000806/005/08 e 034264/026/09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002165/026/08

Município: Trabiju.

Prefeito: Maurílio Tavoni Júnior.

Exercício: 2008.

Requerente: Maurílio Tavoni Júnior – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 07-07-10, publicado no D.O.E. de 27-07-10.

Advogado: José Camilo Magalhães Paes de Barros.

Acompanha: TC-002165/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento para que, reformada a r. Decisão, novo Parecer seja emitido, agora em sentido favorável à aprovação das contas do Município de Trabiju, relativas ao exercício de 2008, mantendo-se, contudo, as recomendações exaradas no Parecer combatido.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002178/002/05

Recorrentes: Joselyr Benedito Silvestre e Wagner Bruno – Ex-Prefeitos Municipais da Estância Turística de Avaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e Álamo Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda., objetivando o fornecimento de 335.000 litros de gasolina e 320.000 litros de óleo diesel.

Responsáveis: Wagner Bruno e Joselyr Benedito Silvestre (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegal o ato determinativo das despesas decorrentes,



6ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-10-08.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator e na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, negou provimento aos Recursos Ordinários interpostos pelos ex-Prefeitos da Estância Turística de Avaré, Senhores Joselyr Benedito Silvestre e Wagner Bruno, mantendo-se os integrais efeitos do julgado recorrido.

TC-000486/026/08

Recorrente: Nilton César Tedeschi - Ex-Prefeito do Município de Onda Verde.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Onda Verde, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Nilton César Tedeschi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável a ressarcir, com os devidos acréscimos legais, a quantia impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-08-10.

Advogado: Valter Paulon Júnior.

Acompanham: TC-000486/126/08 e Expedientes: TCs-000035/008/09 e 000379/008/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, restando inalterado o venerando Acórdão de fl. 96 do processo.

TC-034902/026/09

Autores: Paulo Roberto Gomes Mansur – Ex-Prefeito e Yedda Cristina Moreira Sadocco – Ex-Secretária do Meio Ambiente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e Terracom Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços, pelo regime



6ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

de empreitada por preço unitário, de operação e manutenção de um conjunto de serviços referentes a limpeza pública do Município.

Responsáveis: Paulo Roberto Gomes Mansur (Prefeito à época) e Yedda Cristina Moreira Sadocco (Secretária do Meio Ambiente à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, nos termos do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa em valor de 2000 (duas mil) UFESP's aos responsáveis (TC-023200/026/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 17-07-09.

Advogados: Arthur Luís Mendonça Rollo e outros.

Acompanham: TC-023200/026/04 e Expedientes: TCs-018106/026/09 e 010166/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão proposta, considerando seus autores carecedores do direito de ação.

Determinou, por fim, o retorno dos autos ao Gabinete do Relator originário, tendo em vista as demais providências que Sua Excelência entender eventualmente cabíveis.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000930/026/10

Interessado: Balanço Geral do Exercício – Consórcio Tietê – São José para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais - extinta em 03-08-09.

Exercício: 2010.

Acompanha: TC-000930/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, o E. Plenário, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, considerando terem sido cessados os motivos pelos quais a empresa estava sujeita à fiscalização e julgamento por este Tribunal, decidiu pela exclusão do Consórcio Tietê – São José para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais do Cadastro de Jurisdicionados desta Corte de Contas, consoante Ordem de Serviço GP nº 01/2005.

TC-000189/026/08



6ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Luiz Carlos Paffaro – Presidente da Câmara Municipal de Vinhedo, no exercício de 2008.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Vinhedo, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Luiz Carlos Paffaro (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-11-10.

Advogados: Paulo Alexandre Palmeira, Rafael Francisco Carvalho e Kely Cristina Assis.

Acompanha: TC-000189/126/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser reincluído na próxima sessão.

TC-001339/010/06

Recorrente: Aparecido Espanha – Ex-Prefeito Municipal de Mococa.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mococa e Souza Ramos Comércio de Caminhões Ltda., objetivando a locação de veículos e equipamentos rodoviários.

Responsável: Aparecido Espanha (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso III do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-02-09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante das considerações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se intacta a respeitável decisão recorrida.

TC-002605/003/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Valinhos - Marcos José da Silva – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valinhos e PLF Construtora Ltda., objetivando a execução de pavimentação asfáltica, gerenciamento de Plano



6ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Comunitário e serviços complementares, através do Sistema de Plano Comunitário, no Município de Valinhos.

Responsável: Marcos José da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Antônio Sérgio Baptista e outros.

Sustentação Oral proferida em sessão de 02-03-11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de serem excluídas do fundamento da decisão recorrida as falhas atinentes à fixação de data única para visitação técnica e ausência de pesquisa de preços, cancelando-se, por conseguinte, a multa imposta ao Prefeito responsável, Senhor Marcos José da Silva, mantendo-se, no mais, o quanto decidido em primeiro grau.

TC-001158/006/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Franca.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franca e Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca - EMDEF, objetivando a prestação de serviços de remendo asfáltico nas principais ruas e avenidas da cidade de Franca, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável: Sidnei Franco da Rocha (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução contratual, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-09.

Advogados: Gian Paolo Peliciari Sardini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do



6ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser reformada a respeitável decisão combatida, com recomendação à Origem.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-000980/008/09

Recorrente: Francisco Márcio Carvalho – Ex-Prefeito Municipal da Estância de Ibirá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância de Ibirá e Tôrr Construtora e Pavimentadora Ltda., objetivando a execução dos serviços de mão de obra (com fornecimento de material) para a execução de guias e sarjetas extrussadas no município.

Responsável: Francisco Márcio Carvalho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 400 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. 09-10-10.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa e outros.

TC-023114/026/09

Recorrente: Francisco Márcio Carvalho – Ex-Prefeito Municipal da Estância de Ibirá.

Assunto: Representação formulada pela Prefeitura Municipal da Estância de Ibirá, por seu Prefeito Nivaldo Domingos Negrão, contra Francisco Márcio Carvalho – Ex-Prefeito, acerca de irregularidades na municipalidade relativas à licitação na modalidade Convite nº 10/06, instaurada pela Administração anterior, objetivando serviços de mão de obra (com fornecimento de material) para a execução de guias e sarjetas extrussadas.

Responsável: Francisco Márcio Carvalho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. 09-10-10.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa e outros.

TC-000981/008/09

Recorrente: Francisco Márcio Carvalho – Ex-Prefeito Municipal da Estância de Ibirá.



6ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância de Ibirá e Tôrr Construtora e Pavimentadora Ltda., objetivando a execução dos serviços de mão de obra (com fornecimento de material) para a execução de pavimentação asfáltica em ruas e avenidas do município.

Responsável: Francisco Márcio Carvalho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 400 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. 09-10-10.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa e outros.

TC-024597/026/09

Recorrente: Francisco Márcio Carvalho – Ex-Prefeito Municipal da Estância de Ibirá.

Assunto: Representação formulada pela Prefeitura Municipal da Estância de Ibirá, por seu Prefeito Nivaldo Domingos Negrão contra Francisco Márcio Carvalho – Ex-Prefeito, acerca de irregularidades na municipalidade relativas à licitação na modalidade Convite nº 11/06, instaurada pela Administração anterior, objetivando serviços de mão de obra (com fornecimento de material) para a execução de pavimentação asfáltica em ruas e avenidas do município.

Responsável: Francisco Márcio Carvalho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. 09-10-10.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa e outros.

TC-000982/008/09

Recorrente: Francisco Márcio Carvalho – Ex-Prefeito Municipal da Estância de Ibirá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância de Ibirá e Tôrr Construtora e Pavimentadora Ltda., objetivando a execução dos serviços de mão de obra (com fornecimento de material) para a execução de pavimentação asfáltica em ruas e avenidas do município (Bairro São Benedito e Jardim Durigan).

Responsável: Francisco Márcio Carvalho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no



6ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 400 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. 09-10-10.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa e outros.

TC-024596/026/09

Recorrente: Francisco Márcio Carvalho – Ex-Prefeito Municipal da Estância de Ibirá.

Assunto: Representação formulada pela Prefeitura Municipal da Estância de Ibirá, por seu Prefeito Nivaldo Domingos Negrão, contra Francisco Márcio Carvalho – Ex-Prefeito, acerca de irregularidades na municipalidade, relativas à licitação na modalidade Convite nº 12/06, instaurada pela Administração anterior, objetivando serviços de mão de obra (com fornecimento de material) para a execução de pavimentação asfáltica em ruas e avenidas do município (Bairro São Benedito e Jardim Durigan).

Responsável: Francisco Márcio Carvalho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. 09-10-10.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa e outros.

TC-000983/008/09

Recorrente: Francisco Márcio Carvalho – Ex-Prefeito Municipal da Estância de Ibirá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância de Ibirá e Stocco & Zimmermann Ltda., objetivando a execução dos serviços de mão de obra para reforma dos sanitários do Parque Balneário, no Distrito de Termas de Ibirá, com fornecimento de material.

Responsável: Francisco Márcio Carvalho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 400 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. 09-10-10.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa e outros.

TC-024595/026/09



6ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Francisco Márcio Carvalho – Ex-Prefeito Municipal da Estância de Ibirá.

Assunto: Representação formulada pela Prefeitura Municipal da Estância de Ibirá, por seu Prefeito Nivaldo Domingos Negrão contra Francisco Márcio Carvalho – Ex-Prefeito, acerca de irregularidades na municipalidade relativas à licitação na modalidade Convite nº 45/07, instaurada pela Administração anterior, objetivando serviços de mão de obra para reforma dos sanitários do Parque Balneário, no Distrito de Termas de Ibirá, com fornecimento de material.

Responsável: Francisco Márcio Carvalho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. 09-10-10.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa e outros.

TC-000984/008/09

Recorrente: Francisco Márcio Carvalho – Ex-Prefeito Municipal da Estância de Ibirá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância de Ibirá e LGF Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução dos serviços de mão de obra para adequação da Fonte Jorrante no “Balneário Evaristo Mendes Seixas”, no Distrito de Termas de Ibirá, com fornecimento de material.

Responsável: Francisco Márcio Carvalho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 400 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. 09-10-10.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa e outros.

TC-024594/026/09

Recorrente: Francisco Márcio Carvalho – Ex-Prefeito Municipal da Estância de Ibirá.

Assunto: Representação formulada pela Prefeitura Municipal da Estância de Ibirá, por seu Prefeito Nivaldo Domingos Negrão contra Francisco Márcio Carvalho – Ex-Prefeito, acerca de irregularidades na municipalidade relativas à licitação na modalidade Convite nº 50/07, instaurada pela Administração anterior, objetivando serviços de mão de obra para adequação da Fonte Jorrante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -TAQUIGRAFIA



6ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

no “Balneário Evaristo Mendes Seixas”, no distrito de Termas de Ibirá, com fornecimento de material.

Responsável: Francisco Márcio Carvalho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. 09-10-10.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, uma vez que regulares os Convites 45/07 e 50/07 e respectivos Contratos, mantendo-se a condenação em relação aos demais certames e atos deles decorrentes.

Decidiu, por fim, diante do afastamento de parte das irregularidades, reduzir a multa aplicada ao responsável para o valor equivalente a 200 UFESP's (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo)

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e três minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Antonio Roque Citadini



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -TAQUIGRAFIA



6ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG